



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 363/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1665/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602871

RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL DEIXOU DE ENTREGAR A DIF - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Auto de Infração fora julgado parcialmente procedente, em virtude de ter sido excluído o período de junho a outubro de 2005 da aplicação da penalidade, tendo em vista que conforme o art. 2º da Lei nº 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, terá aplicação a partir de 90(noventa) dias da data de sua publicação no D.O.E, que ocorreu em 28 de julho de 2005, tendo, portanto, aplicabilidade a partir de novembro de 2005. A penalidade está inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e, será aplicada somente para o período de novembro de 2005 a janeiro de 2006. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-

1

Fiscais - DIEF ou de outra que venha a substituí-la no prazo regulamentar, relativo aos meses de junho/2005 a janeiro/2006, aplicando-lhe uma multa de R\$ 4.838,40 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/2005, como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento, Consulta ao Sistema GIM e Consulta a Situação de Entrega de DIEF por Contribuinte, todos acostados às fls. 03/14.

A empresa autuada não apresentou defesa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 27/30, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 37/40, alegando que o Núcleo de Atendimento e Monitoramento do Passaré, mesmo ciente da impossibilidade momentânea da remessa do arquivo emitiu a Ordem de Serviço nº 2006.06737 para a execução de uma diligência fiscal específica, tendo como motivação o descumprimento de obrigação acessória, aduz que empreendeu todos os esforços para que as DIEF's fossem enviadas em tempo hábil, contudo é necessário um período de no mínimo quinze dias levando-se em consideração que se tratam de oito meses, informa que foram entregues todas as DIEF's que estavam pendentes, por fim requereu a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 99/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 43/45, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado, enquadrado no Regime de Recolhimento Normal, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, referente aos meses de junho de 2005 a janeiro de 2006.



Decerto, o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só as de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas enquadradas no regime de pagamento normal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

** Publicada no DOE em 14/06/2005.*

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

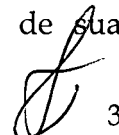
Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto nº 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante do exposto, em razão da IN nº 14/2005 regulamentar o programa gerador da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, entendo que as exigências contidas no Decreto nº 27.710/05 só poderiam ser feitas a partir da publicação da referida Instrução Normativa, ficando o contribuinte impossibilitado de cumprir a obrigação antes de sua



publicação, tendo em vista que não dispunha dos meios necessários para tal, ainda que o art. 8º da IN nº 14/2005 estabeleça que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que disciplina o art. 4º, I da IN nº 14/2005 supra transcrito.

Com a publicação da Lei nº 13.633/2005, foi alterada a Lei nº 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao Art. 123 inciso VI, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:

1) - 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Conforme art. 2º. da Lei nº 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de novembro de 2005.

Portanto, o autuado só deverá ser responsabilizado pelo período de novembro de 2005 a janeiro de 2006, ficando excluídos os meses de junho a outubro de 2005.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja confirmada, porém por fundamentação diversa a decisão singular de parcial procedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE NOVEMBRO A DEZEMBRO/2005

300 Ufircs por mês

2 X 300 Ufircs = **600 Ufircs**

MÊS DE JANEIRO/2006

300 Ufircs por mês

1 X 300 Ufircs = **300 Ufircs**

Total: 900 Ufircs

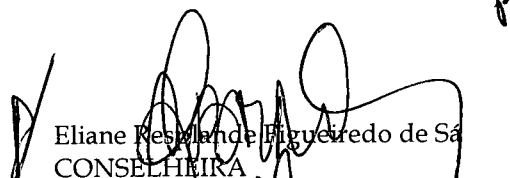


DECISÃO

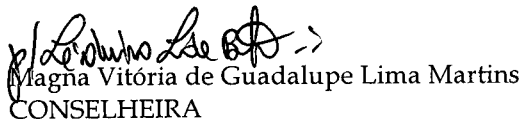
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

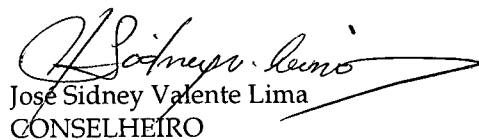
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para, por fundamentos diversos do contido no Parecer da Consultoria Tributária, reformar, em parte, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e, de modo distinto, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, considerados, dentre os fundamentos assentados em precedentes firmado por maioria de votos deste colegiado, o afastamento da aplicação de penalidade para o período de janeiro a outubro de 2005, considerando a inexistência material de norma sancionatória específica à autuação, e esta, quando vigente, a sua irretroatividade, eficácia e efeitos que operaram a partir de novembro de 2005, alcançando acusação fiscal desde então, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os votos proferidos pela Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se manifestou de acordo com os fundamentos contidos no julgamento singular, aplicando à espécie, o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Vencido também o Conselheiro José Sidney Valente Lima que fundamentou seu voto, no caso em epígrafe, excluindo o mês de janeiro, quando for o caso, na aplicação do período de fevereiro a outubro/2005, do disposto no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/97, inerente a GIM, em considerando que esta fora substituída pela DIEF.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.

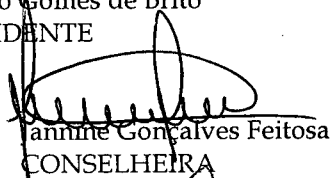

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

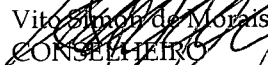

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

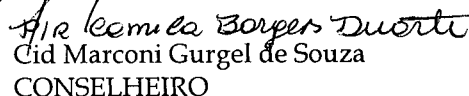

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simões de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO